



Manaus, 17 de novembro de 2021

Edição nº 2667 Pag.24

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de novembro de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 16.765/2021

**ÓRGÃO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

**ESPÉCIE:** MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SR. HUGO MOREIRA PIMENTA

**REPRESENTADO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

**ADVOGADOS:** DRS. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO (OAB/AM N. 4331) E BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO (OAB/AM N. 6975).

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, EM FACE DO DETRAN, EM VIRTUDE DE EDITAL DE CREDENCIAMENTO PARA LEILOEIRO PÚBLICO, POR MEIO DA PORTARIA NORMATIVA N. 3/2021, COM EXIGÊNCIAS POSSIVELMENTE DESPROPORCIONAIS PARA A ATIVIDADE, RESTRINGINDO A COMPETITIVIDADE

### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de **Representação** (fls. 2–162), com pedido de **medida cautelar** interposta pelo Sr. **Hugo Moreira Pimenta**, leiloeiro, em face do Departamento Estadual de Trânsito – **DETRAN**, em virtude de edital de credenciamento para leiloeiro público, por meio da Portaria Normativa n. 3/2021, possivelmente com exigências desproporcionais para a atividade buscada, o que restringiria a competitividade.





Manaus, 17 de novembro de 2021

Edição nº 2667 Pag.25

2. A representação fora admitida pela Presidência, por meio do despacho de fls. 163–166, a qual ordenou à DIMU que publicasse o despacho no DOE e, em seguida, encaminhasse o feito ao Relator, para apreciação da medida requerida.

3. Dessa forma, veio o processo a este Relator, momento em que passo a expor as alegações do Representante para, logo após, realizar a análise do pleito cautelar.

4. Em síntese, o interessado aduz que o Detran, por meio da Portaria Normativa n. 3/2021, realizou credenciamento, através de chamamento público, para leiloeiro público oficial, exigindo comprovação de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, com exigências desproporcionais para a atividade buscada, como, por exemplo, que a plataforma para leilão eletrônico atendesse à norma brasileira NBR ISO/IEC 27.002, cujo certificado custaria mais de USD 50.000,00 (cinquenta mil dólares).

5. Afirma que tais exigências demonstrariam possível direcionamento, haja vista não constarem na lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), restringindo excessivamente o acesso dos interessados ao referido credenciamento, frustrando o caráter aberto e ampliativo típico de processos de credenciamento, o que acarretou no fato de que somente um único interessado conseguisse atender às exigências impostas pela Administração.

6. Assevera que houve violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, pois apresentou recurso administrativo e, passados mais de 1 mês, não houve qualquer resposta. Mesmo sem obter pronunciamento acerca de seu recurso, foi surpreendido por notícias veiculadas nas redes sociais de que a execução dos leilões ficaria sob a responsabilidade da empresa WR Leilões, única credenciada pelo Detran.

7. Assim, **requereu cautelarmente a sustação do edital de credenciamento**, decorrente da **Portaria Normativa n. 3/2021 – Detran/AM**, e **todos os efeitos dele decorrentes**, até o julgamento de mérito desta Representação.

8. Acerca da concessão de cautelar, tem-se que se tornou situação pacificada que os Tribunais de Contas possuem o poder geral de cautela, podendo, inclusive, suspender procedimentos licitatórios, o que garante a efetividade de sua competência jurisdicional. Para que não restem dúvidas, colaciono abaixo julgados recentes da Suprema Corte acerca da matéria:





Manaus, 17 de novembro de 2021

Edição nº 2667 Pag.26

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**. INAPLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999 A APURAÇÃO QUE PODE RESULTAR NA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. **SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. MEDIDA QUE TEM RESPALDO NO PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO À AUTORIDADE IMPETRADA E NO ART. 71, IX, DA MAGNA CARTA. PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.**

1. Inobstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não se prestam os embargos de declaração, em qualquer hipótese, para o reexame de questões já apreciadas.

2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

(MS 35038 AgR-ED, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 20-04-2020 PUBLIC 22-04-2020)

EMENTA Agravos regimentais em Suspensão de Segurança. Embargos de declaração convertidos em agravo. Fiscalização do Tribunal de Contas estadual em procedimento licitatório. Grave lesão à ordem pública demonstrada. Concessão parcial da contracautela. Agravos não providos.

(...) 3. **No exercício do poder geral de cautela, os tribunais de contas podem determinar medidas em caráter precário que visem assegurar o resultado final dos processos administrativos.** O exame realizado pelas cortes de contas ultrapassa a análise





meramente burocrática, porque abarca não apenas os elementos formais que norteiam o processo de despesa, mas também a relação custo-benefício, a aferição de quão ótimas são as ações administrativas, que devem ser as mais rentáveis possíveis, tendo em vista o interesse público envolvido, a legitimidade do ato e a consequente relação de adequação de seu conteúdo.

4. A' decisão da Presidência do Supremo Tribunal Federal mostra-se acertada e provida de razoabilidade, pois, de um lado, autoriza a continuidade das apurações no âmbito do Tribunal de Contas estadual – reconhecendo e legitimando a função constitucional do órgão – e, de outro, possibilita o prosseguimento da execução do contrato objeto da licitação em causa, impedindo que haja suspensão da prestação de serviço público essencial, de forma a evitar prejuízos à população envolvida. 5. Agravos regimentais não providos.

(SS 5179 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 26-11-2019 PUBLIC 27-11-2019)

(grifos não constam no original)

9. Devido à importância do assunto, com o advento da Lei Complementar n. 204/2020, ele passou a ser disciplinado pela Lei Orgânica desta Corte (Lei n. 2.423/96), mais especificamente no art. 42-B, que em seu *caput* assim dispõe:

Art. 42-B - O *Conselheiro relator* de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da *plausibilidade do direito invocado* e de *fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito*, poderá, de ofício ou mediante provocação, *adotar medida cautelar*, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

10. Ressalto, ainda, que a matéria é regulamentada nesta Corte de Contas pela Resolução n. 3/2012 – TCE/AM, que trata sobre a tramitação de medidas cautelares.





11. Observa-se, pela legislação supracitada que, para a concessão dessas medidas, são necessários dois requisitos cumulativos, a saber, o *fumus boni iuris* (plausibilidade) e o *periculum in mora* (receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito).

12. No caso em tela, este Relator entende estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar requerida, conforme se explica a seguir.

13. Como se depreende das alegações do Representante, bem como dos documentos anexados à exordial, parece-me verossímilhante que houve possível restrição à participação no certame, em virtude das exigências aparentemente desproporcionais contidas no edital, caracterizando como plausível o direito alegado.

14. A respeito do perigo na demora, neste caso está intimamente ligado à plausibilidade, pois há indícios de ter havido restrição à participação no certame, o que desvirtuaria, em tese, o próprio instituto do credenciamento, no qual a Administração Pública busca o maior número de participantes possíveis. Assim, tal situação possivelmente ocasionará prejuízos ao interesse público e ao Estado.

15. Sobre o credenciamento, colaciona-se abaixo jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

12. Na esteira dessa dicção há vários enunciados em nossa base de Jurisprudência Seleccionada, entre os quais cito:

O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/1993 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo **dispor da maior rede possível de prestadores de serviços**. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados. (Acórdão 3567/2014-Plenário, Revisor: Ministro Benjamin Zymler; grifei)

O credenciamento pode ser considerado como hipótese de inviabilidade de competição quando observados requisitos como: i) **contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão;**





ii) **garantia de igualdade** de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; iii) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma. (Acórdão 2504/2017-Primeira Câmara, Relator: Ministro-substituto Augusto Sherman; grifei)

A despeito da ausência de expressa previsão legal do credenciamento dentre os casos de inexigibilidade de licitação previstos na Lei 8.666/1993, nada impede que a instituição contratante lance mão de tal procedimento e efetue a contratação direta entre diversos fornecedores previamente cadastrados que satisfaçam os requisitos estabelecidos pela Administração. Para tanto, deve-se demonstrar, fundamentalmente, a inviabilidade de competição, a justificativa do preço e a **igualdade de oportunidade** a todos os que tiverem interesse em fornecer o bem ou serviço desejados. (Acórdão 768/2013-Plenário, Relator: Ministro-substituto Marcos Bemquerer; grifei)

O credenciamento, entendido como espécie de inexigibilidade de licitação, é ato administrativo de chamamento público de prestadores de serviços que satisfaçam determinados requisitos, constituindo etapa prévia à contratação, devendo-se **oferecer a todos igual oportunidade** de se credenciar. (Acórdão 1150/2013-Plenário, Relator: Ministro Aroldo Cedraz; grifei).

(TCU - DEN: 00006420203, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 04/03/2020, Plenário)

*(grifos constantes no original)*

16. Assim, afigura-se como prudente a concessão da medida cautelar pleiteada pelo Representante, constante na petição de fls. 2–162.

17. Isso posto, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** requerida, *inaudita altera pars*, em razão da demonstração cumulativa dos requisitos autorizadores de sua concessão, de modo a **SUSPENDER o edital de credenciamento para leiloeiro público oficial veiculado pela Portaria Normativa n. 3/2021 – Detran/AM, e todos os efeitos dele decorrentes**, com base no art. 42-B da lei n. 2.423/96 (LOTCE/AM).





Manaus, 17 de novembro de 2021

Edição nº 2667 Pag.30

18. Portanto, **determino** à SEPLENO/DIMU que:

- a. **Providencie publicação, com urgência, desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico** do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º da Lei n. 2.423/96;
- b. **Notifique o Detran**, na pessoa de seu Presidente, para que:
  - I. **Cumpra imediatamente esta Decisão**, sob pena de aplicação de multa, sujeitando-se ainda às demais sanções cabíveis, **devendo informar esta Corte, com urgência**, sobre as **providências adotadas** com vistas ao cumprimento desta medida cautelar;
  - II. **Apresente defesa/documentos**, no *prazo de 15 dias*, nos termos do art. 42-B, §3º da lei n. 2.423/96, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, acerca das questões suscitadas pelo Representante na exordial, cuja cópia lhe deve ser enviada;
- c. **Dê ciência** ao Representante acerca desta decisão; e
- d. **Apresentada defesa, ou expirado o prazo** sem manifestação, **voltem-me os autos**.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de novembro de 2021.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR  
Conselheiro-Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de novembro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

